

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA-RS

Objeto:

CONTRARRAZÕES – AO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE DUETO TECNOLOGIA LTDA – contra a Habilitação da Contrarrazoante DELTA SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA. – FASE - ENVELOPE Nº. 02 - DOCUMENTAÇÃO

Pregão Presencial nº. 012/2020  
Ata lavrada em 22/10/2020

**Objeto**

2.1 Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada visando o fornecimento de serviços e soluções para aprimorar boas práticas de administração pública e governança, com sistemas que atendam as necessidades dos cidadãos, exigências legais de prestação de contas, mantendo uma conversão total de históricos, implantação com aderência e modelagem dos processos de capacitação e treinamento aos usuários, assim como acompanhamento assíncrono, conforme especificações constantes do Anexo I deste Edital.

**DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 03.703.992/0001-01, com sede em Porto Alegre-RS, na Av. Lageado, nº 1212, 10º Andar, Bairro Petrópolis, CEP 90460-110, endereço eletrônico comercial@deltainf.com.br, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante Sr. **THIAGO PEREZ FRANCHI**, portador da Carteira de Identidade nº 4087436641RS, inscrito no CPF sob o nº 011.545.330-00, devidamente credenciado no Processo Administrativo Licitação, perante Vossa Senhoria, apresentar:

## CONTRARRAZÕES

ao recurso apresentado pela recorrente **DUETO TECNOLOGIA LTDA**, em face da decisão que habilitou a contrarrazoante na fase de HABILITAÇÃO/DOCUMENTOS/ENVELOPE Nº. 02.

### I – PRELIMINARMENTE

a) **Da tempestividade:** Estabelece o art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10520/02, que institui normas para modalidade de licitação denominada pregão, a possibilidade de

apresentação de contrarrazões em 03 (três) dias, começando a correr do término do prazo do recorrente. Conforme redação abaixo:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será **concedido o prazo de 03 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo **intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;***

Já o art. 66 da Lei Federal 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal preleciona:

*Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.*

Haja vista a notificação da Contrarrazoante se dar em 27/10/2020, o prazo para apresentação do presente Recurso de Contrarrazões **esgota-se em 30/10/2020**, sexta-feira, sendo, portanto, tempestiva a presente medida.

b) **Do direito de Petição:** Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a contrarrazoante transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1989, pg 382:

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la, quer para desacolhe-la, com a devida motivação"*

Também o renomado Mestre Marçal Justem Filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed. pag. 647 assim assevera:

*"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a"), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disto, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art.37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa" (art. 5º, LV)*

Assim, requer a contrarrazoante que as razões aqui formuladas sejam devidamente atuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

As presentes contrarrazões restam alicerçadas na prerrogativa do uso do **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, XXXIV, alínea "a", da CF, sendo apresentando no articulado as razões de sua irrisignação, exercendo o, expondo e requerendo o que segue:

c) **Da troca de representante credenciado no curso da sessão:** Sobre esta ilegal manobra realizada pela recorrente e registrada na Ata do dia 22/10/2020, primeiramente cumpre salientar que tal prerrogativa inexistente.

O ponto de partida para a abertura de qualquer sessão de julgamento de Pregão na forma Presencial – PP está no credenciamento de particulares. Esse importante procedimento **serve para comprovar a legitimidade dos prepostos das licitantes para a prática de atos de representatividade como os de ofertar lances e de interpor eventuais recursos, por exemplo.(grifos nossos)**

Lei 10.520/02, Art. 4º **A fase externa do pregão será iniciada** com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, **devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;**

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

O Edital de PP012/2020, sobre o credenciamento assim dispõe: **6 - DA REPRESENTAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO: 6.1 A licitante deverá apresentar-se para credenciamento junto à pregoeira, antes do início da sessão, diretamente por meio de seu representante legal, ou através de procurador regularmente constituído, que devidamente identificado e credenciado, será o único admitido a intervir no procedimento licitatório, no interesse da representada;**

Ainda sobre o Credenciamento enfatizamos que este se refere a pessoa com poderes para atuar em nome da empresa e não quanto a possibilidade de participação da empresa em determinado certame, a diferença e que, a empresa ao não se fazer representar por pessoa credenciada, não poderá se manifestar na sessão, tendo direito apenas de participação.

Veja o que diz o Acordo do TCU abaixo:

7.3. *Para bem fundamentar seu entendimento, cita trecho do voto que o relator, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, proferiu no Acórdão 1055/2009-2ª Câmara:*

*'Quanto ao mérito, também entendo assistir razão à 3ª Secex. A Lei 10.520/2002 (art. 4º, inciso VI) e o Decreto 3.555/2000 (art. 11, inciso IV), que instituem e regulamentam a modalidade de licitação denominada pregão, estabelecem que, na sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, o interessado ou seu representante legal deve 'proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame'. Resta evidente que, não o fazendo nesse momento, a empresa interessada fica impossibilitada de participar da fase de lances. O credenciamento a posteriori da empresa pelo órgão licitante implicaria em situação de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porque o edital previu o exato momento em que seria recebida a documentação ao guardar conformidade com a lei.'*

Note que o momento do credenciamento de pessoas aptas a manifestarem-se em nome da licitante ocorreu em 10/09/2020, não cabendo legalmente possibilidade de se retroagir a esta fase do certame, o que temos aqui é um caso de descredenciamento de pessoa apta a se manifestar em todas as fases do certame, por outro, que sequer fora mencionado em momento oportuno, e se o fosse, também não poderia receber os poderes pois para o instrumento convocatório apenas uma pessoa poderia intervir em nome da licitante.

Portanto o representante Dueto cadastrado "credenciado" no dia 22/10/2020, não poderia sequer se manifestar neste pregão, e nem expor intenção de recurso. Se estava tão interessada em seguir posicionando-se no certame, a Dueto deveria seguir ao Edital fazendo-se representar pelo seu credenciado, e não tentar burlar as regras colocando outra pessoa para participar.

Prova mais que tangível de que esta recorrente não segue as regras do certame.

Legalmente os atos manifestados pela Dueto durante a fase de abertura do Envelope de nº 02 da empresa Delta, não possuem legalidade/validade, mas é de interesse desta recorrente esclarecer os fatos levantados em sessão, como forma de comprovar a legalidade de seus atos.

## II - DOS FATOS:

1. A contrarrazoante **Delta Soluções em Informática Ltda., fornecedora exclusiva dos Sistemas Betha no Estado do Rio Grande do Sul**, conforme documentação acostada aos autos do Processo Administrativo Licitatório.  
Empresa séria, seus atos são pautados em transparência e lisura, com mais de 20 anos de experiência no mercado, possuindo equipe técnica altamente qualificada e dentro dos padrões exigidos no certame.

Atualmente se faz fornecedora de Sistemas de Gestão Pública em mais de 64 municípios deste Estado, e como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital de Pregão Presencial nº. 012/2020, que foi pronta e plenamente aceita (aprovada) por essa Administração, que a declarou habilitada na respectiva fase de apresentação de documentação, conforme ata lavrada em 22/10/2020;

2. ENTRETANTO, A RECORRENTE, QUE JÁ RESTA DESCLASSIFICADA DO CERTAME JUSTAMENTE POR NÃO PRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, ONDE NO MOMENTO OPORTUNO, SEU DESATENDIMENTO EDITALÍCIO/COMPORTAMENTO RESULTOU POR TODOS EM DUBIA INTERPRETAÇÃO: SE POR MÁ-FÉ DA RECORRENTE/DESCLASSIFICADA OU DESCONHECIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (grifos nossos),
3. E, ainda, neste ato, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do feito, a recorrente apresenta recurso lastreado em razões absurdas, que não correspondem à realidade, não havendo fundamento jurídico que sustente seu pedido, de forma fantasiosa tenta dar interpretação inversa as jurisprudências e doutrinas que colacionou em seu documento.
4. Alega a recorrente em meio a profundos devaneios, *que os atestados de capacidade técnica apresentados por esta contrarrazoante não comprovam os requisitos mínimos exigidos pelo instrumento convocatório para fins de habilitação; (...) a apresentação de dois dos atestados em nome de outra empresa (...)Betha Sistemas.*
5. Ainda insurge que a contrarrazoante *“não atende ao item 8.2.5 do ato convocatório que determina que os sistemas ofertados devem prover **a um único fabricante, objetivamente a padronização e a organização de métodos, bem como que o sistema é desenvolvido por uma única empresa desenvolvedora**”*
6. Há nestas alegações claros nuances de histerismo e desespero, atestando que seus argumentos não passam de mera tentativa de confundir novamente essa Srª Pregoeira, ao continuar com suas falsas verdades/fantasia, aponta de forma descarada que: *os demais atestados de capacidade técnica apresentados pela contrarrazoante - em seu nome - fica nítido o não atendimento ao mínimo exigido pelo instrumento convocatório. Inexiste qualquer comprovação de prestação de objeto sequer similar ao que está sendo licitado pelo município de Unistalda”.*
7. *Na esteira de suas falsidades a recorrente de forma cínica, refere que os Sistemas ofertados por esta contrarrazoante não possuem prova de utilização de tecnologia web ou similar.*

Ainda, se utilizando de falso testemunho, a recorrente aponta de forma imprudente e mentirosa, que os sistemas ofertados pela contrarrazoante *“não provem de um fabricante único ou desenvolvedor”*, flagrante calúnia! (grifos nossos)

8. Outro ponto falso levantado pela recorrente, diz respeito ao item 10.2-5.2, onde exigia-se a apresentação de: ***“Declaração de que terá a disponibilidade de equipe técnica no Estado do Rio Grande do Sul, em seu quadro permanente, com no mínimo 5 (cinco) profissionais que possuem curso superior na área de informática, quando da assinatura do contrato. Para os itens informa que o Profissional Julian Luiz Fagundes de Souza, possui um contrato de trabalho com a empresa TEI SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.***
9. Pelo ponto referido no item 8 (acima) a recorrente acusa cruel e injustamente a contrarrazoante de haver indicado profissional que não faz parte de seu quadro funcional, e que além de não pertencer a esta, integra outra sociedade empresarial. Por isto refere com veemência, que a indicação do profissional em Declaração afronta condição obrigatória do Edital, tentando anular a Declaração apresentada pela contrarrazoante.
10. Neste caso, por todas as acusações injustamente apontadas pela recorrente, Srª Pregoeira, quem incorre mais uma vez em inobservância ao Edital, demonstrando ignorância quanto às regras do procedimento em questão, bem como, pelos documentos juntados pela contrarrazoante, e a recorrente.

Nas razões que passaremos a arguir, restará demonstrado claramente a flagrante tentativa por parte da recorrente **DUETO TECNOLOGIA LTDA**, em manipular o que resta inserido no supracitado edital, ignorando os princípios basilares do procedimento licitatório, tenta inverter as palavras e regras a seu favor, de forma desastrosamente desesperada, agressiva, caluniosa e sob argumentos fantasiosos:

### **III - DA JUSTIFICATIVA PELA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.:**

Primeiramente, novamente enfatizamos que para manter a livre concorrência, este município adotou a possibilidade de participação de empresas desenvolvedoras, bem como, fornecedoras do produto licitado.

**Para este ponto devemos complementar, utilizando por analogia entendimento relacionado no acordão** (TCU, Acórdão nº 2.992/2011, Plenário, TC-008.543/2011-9, Rel. Min. Valmir Campelo, 16.11.2011.):” ***“No caso de subcontratação de parcela da obra para a qual houve solicitação de atestados de qualificação técnica na licitação, ou na hipótese de não terem sido exigidos atestados por se tratar de serviço usualmente prestado por limitadíssimo número de empresas, a contratada original deve exigir da subcontratada comprovação de capacidade técnica, disposição essa que deve constar, necessariamente, do instrumento convocatório”***

Para o caso em comento utiliza-se o julgado acima por se tratar de licitante ofertando sistemas produzidos por empresa diversa.

Sendo assim, foram apresentados neste certame os atestados em nome da licitante e da desenvolvedora dos sistemas. Importando salientar que todos os sistemas sob todos os atestados se referem a produtos Betha. E sobre os produtos, mesmo que não configure exigência editalícia comprovação de constar redigido no atestado sistema por nomenclatura, a licitante os apresentou em totalidade.

Passamos então a apontar os pontos capazes de ilustrar a outra face frente aos argumentos trazidos pela recorrente, utilizando as mesmas justificativas arroladas pela licitante, lhes confiaremos a correta interpretação:

a) **Do cumprimento as regras editalícias – Da validade dos Atestados de Qualificação Técnica e do cumprimento ao item 8.2.5 do ato convocatório:**

Conforme se depreende do instrumento convocatório, a contrarrazoante cumpriu fielmente o estipulado no regramento, demonstrando de forma eficaz e clara sua capacidade de suprir as exigências da presente contratação, vejamos o que diz o edital 012/2020:

**Edital Item 8 - FORNECIMENTO DOS SISTEMAS: Os sistemas deverão ser fornecidos por uma única prestadora dos serviços, que poderá ser fabricante/desenvolvedora ou representante autorizada, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DOS PRODUTOS**

**Edital Retificado Item 8:**

*Declaração de que o sistema ofertado pertence a um único fabricante, objetivando a padronização e a organização de métodos, bem como que o sistema é desenvolvido por uma única empresa desenvolvedora.*

**Edital: Item 10.2.4. Documentos relativos a Qualificação Técnica:**

**10.2.4.1. Apresentar, pelo menos 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, (...) comprovando que implantou e presta(ou) serviços de forma adequada, atendendo a sistemas similares aos solicitados no presente objeto.**

**Edital Item 11 – DEMONSTRAÇÃO DE SISTEMAS: 11.10. É permitido às proponentes oferecerem produtos com características técnicas superiores às solicitadas no presente edital, bem como em quantidade e características semelhantes, desde que atendam a funcionalidade requerida.**

Para atendimento ao item 8 Edital, a contrarrazoante apresentou Declaração de Credenciamento, onde **comprova obter Contrato de Credenciamento para comercialização dos Produtos Betha, onde possui expressamente direitos de comercializar em nome próprio e em municípios do Estado do Rio Grande do Sul os softwares aplicativos de**





Agora vejamos para esclarecimento, o que significa o critério de compatibilidade e semelhança perseguido pela Legislação 8.666/93:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**  
(...)**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

§ 1º, inc. I (...)**vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

**SOBRE O PERCENTUAL MÍNIMO DE COMPATIBILIDADE OU SEMELHANÇA, ASSIM RECONHECE O TCU:** “Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal, inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão TCU 1636/2007 Plenário

Mas diferentemente do que ampara a própria legislação, e até mesmo o edital a contrarrazoante apresentou Atestado de Qualificação Técnica sobre toda a gama de sistemas licitados (funcionalidades), e na Plataforma exigida, ainda comprovando que possui qualificação para migrar, implantar, treinar, fornecer, prestar suporte técnico e ofertar suporte para manutenção de data center sobre os sistemas – softwares marca Betha. Todos os Atestados de qualificação técnica apresentados neste certame, possuem origem de fabricação Betha Sistemas.

**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE SERVIÇOS CONTINUADOS, segundo a IN SEGES 5/2017, item 10.6 à 10.10, do Anexo VII-A(link is external). “o atestado deve fazer alusão de que até a presente data a empresa atendeu satisfatoriamente o contrato e que não ocorreu nada que desabonasse a sua conduta. O que visualmente é possível ler nos Atestados apresentados em nome da Contrarrazoante.**

Ponto, portanto, claramente atendido pela contrarrazoante, não há que se falar em descumprimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, nem pela licitante, nem pela Srª Pregoeira.

**a.2) Da Validade da Declaração apresentada e do vínculo permanente dos seus profissionais**

Primeiramente trazemos passagem do instrumento convocatório que ilustram a necessidade de apresentação desta documentação:

**Edital Retificado Item 10.2.4.2. Declaração de que terá a disponibilidade de equipe técnica no Estado do Rio Grande do Sul, em seu quadro permanente, com no mínimo 5 (cinco) profissionais que possuem curso superior na área de informática, quando da assinatura do contrato.** 10.2.4.2.1 Para assinatura do contrato, será exigido, como pré-requisito, da empresa vencedora a nominata dos funcionários, sua função, tempo de empresa e formação. Essa exigência tem por objetivo expressar garantias da capacidade de atendimento da empresa devido à complexidade do projeto/objeto pela quantidade de sistemas licitados, pelo número de usuários e áreas a serem atendidas.

Para este quesito a empresa contrarrazoante apresentou Declaração de DE RELAÇÃO DA EQUIPE TECNICA, onde foram relacionados nada menos que 07(sete) profissionais, todos com formação superior em TI (por graduação ou pós graduação).

Por todos os colaboradores profissionais técnicos relacionados, a empresa colacionou contrato de prestação de serviços. Para o funcionário Julian Luís Fagundes de Souza, apontado pela recorrente como não funcionário Delta, fora anexada Declaração de Responsabilidade, que atesta que todos os direitos trabalhistas dos funcionários da empresa TEI SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA passam a ser de exclusiva responsabilidade da empresa DELTA SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA, desde 01/04/2017. Portanto o funcionário em questão legalmente integra de forma permanente o quadro de pessoal Delta.



Comprovado está que todos os funcionários declarados pela contrarrazoante fazem parte de seu quadro permanente possuindo vínculo trabalhista por CLT.

Apontamos que este quesito editalício fora cumprido pela Delta antes do momento devido, ou seja antes da assinatura do contrato.

**Por tudo exposto, comprovado está que não merece razão as acusações da recorrente.**


#### IV - DA SOLICITAÇÃO:

1. Assim, conforme restou claro nesta peça vestibular, requer-se, o não provimento do recurso administrativo apresentado pela recorrente DUETO TECNOLOGIA LTDA., tendo em vista que seus argumentos não condizem com a realidade dos fatos, que tão brilhantemente foram esclarecidos nestas contrarrazões;
2. O provimento da presente contrarrazão com a manutenção da decisão de habilitação desta contrarrazoante, mantendo - se a aprovação da documentação habilitatória uma vez que conforme demonstrado cumprem legalmente o edital.
3. A manutenção da habilitação da contrarrazoante, com o andamento regular do processo administrativo, com a sua convocação para demonstração de seus sistemas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que Vossa Senhoria mantenha a sua decisão de habilitação e declaração de vencedora provisória da contrarrazoante, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em analogia com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nesses Termos,  
pede-se deferimento

Porto Alegre, 29 de outubro de 2020

  
Delta Soluções em Informática Ltda.  
CNPJ: 03.703.992/0001-01

**THIAGO PEREZ FRANCHI** – representante credenciado

03.703.992/0001-01  
DELTA SOLUÇÕES INF. LTDA.  
AV. LAGEADO, 1212-SALA 1001  
PETRÓPOLIS-CEP 90.460-110  
PORTO ALEGRE - RS